



Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 19/2023

Belo Horizonte/MG, 5 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Ofício Conjunto n.º 17/2023. Programa de assistência em creche ou em pré-escola. Tratamento paritário. Magistrados e servidores. Esclarecimentos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede à Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede à Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República (CRFB/88), insculpido no direito de petição determinado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, do mesmo diploma, **expor e requerer** o que se segue.

1. Em 3 de agosto deste ano, os Sindicatos requerentes apresentaram o **Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG n.º 17/2023**, requerendo, em síntese, seja, com base no princípio da isonomia, ofertado o mesmo tratamento disciplinado no art. 3º, §1º, da Resolução n.º 1.041/2023 aos dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para que, uma vez requerido e comprovada a condição do dependente, mediante a documentação especificada no art. 5º da Resolução n.º 974/2021, o TJMG faça o pagamento dos valores retroativos devidos àqueles que, por muito tempo, estavam subordinados à apresentação do comprovante de matrícula do dependente em instituição de ensino para a percepção do direito.
2. Em que pese a correta e adequada formulação do pedido, ao explicitar a fundamentação, foi acostada a exemplificação de que “em termos temporais, a Resolução n.º 1041/2023 possibilita que, durante os anos de 2018 a 2020, os magistrados possam receber a parcela do benefício sem a comprovação de vínculo do dependente com estabelecimento de ensino, sendo que nesse mesmo período, para os servidores, tal documentação era imprescindível”. Todavia, há outra interpretação igualmente possível,

mais favorável e que, aparentemente, é o farol de atuação desta Casa, qual seja: **não se trata de prescrição que afeta o quinquênio anterior à publicação do ato, mas de prescrição de 5 (cinco) anos para requerer o benefício, que será pago a partir de 2010 (com efeito, 25 de maio). Em outras palavras, a partir da data de publicação do ato, os magistrados poderão pleitear, em até 5 anos, o pagamento do benefício com efeitos retroativos.**

3. Por certo, essa interpretação mais favorável encontra guarida no Parecer de Relator n.º 12815900, nos autos do procedimento SEI n.º 0099489-12.2019.8.13.0000 que, questionado sobre o efeito da prescrição quinquenal para pagamento da indenização das férias-prêmio, assim entendeu:

“Ora, seria mesmo um contrassenso que a administração pública, incluída a função administrativa exercida pelos Tribunais, reconhecesse um direito que, por ventura, já nascesse morto, fulminado pela prescrição quinquenal. No caso, o reconhecimento administrativo importa em renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, sendo este o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal, em consonância, sobretudo, com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e da segurança jurídica”.

4. Por esse motivo, o entendimento mais adequado e, parece, compartilhado pela Casa é a de que a prescrição quinquenal para o pagamento do auxílio deve observar o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1993, contado a partir da publicação da Resolução n.º 1041/2023, em 20 de junho deste ano, que reconheceu o auxílio pré-escolar a todos os magistrados e magistradas que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal.

5. Nesse cenário, se, de fato, for essa a intenção do comando normativo, indubitavelmente, **o direito tem de ser estendido aos dependentes dos servidores, consoante a integralidade da argumentação exposta no Ofício que iniciou a demanda.** Como oportunamente mencionado no citado documento, os servidores também podem (e devem) ser agraciados com o pagamento retroativo, porquanto há expressa possibilidade para tanto. E, além disso, afigura-se conduta de caráter isonômico e democrático.

6. Não é demasiado destacar que **a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.** E, nessa hipótese, uma vez que **os destinatários imediatos são os dependentes,** estão, sim, em uma **mesma situação** que, por consequência, determina a **atração de um agir paritário do administrador.** Por certo, esta Administração não pode recair em equívoco procedimental percebido, anos antes, por Carvalho Filho (2015, p.782) ao enunciar que “a isonomia jamais foi devidamente implantada, confluindo para isso interesses corporativos dos diversos quadros funcionais”¹.

7. Diante desse cenário, os Sindicatos vêm, não só retificar o exemplo introduzido no Ofício citado, mas confirmar a melhor interpretação e, dessa feita, pugnar seja aplicado aos servidores o mesmo entendimento válido para os magistrados.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015

Indubitavelmente, a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível que, deferida às crianças, assegura o desenvolvimento integral. E, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública e nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental². Dessa forma, **a percepção da parcela indenizatória é direito de todos os dependentes de magistrados e servidores e devem estar sedimentadas em regras igualitárias e compreendidas de maneira mais favorável aos beneficiários e destinatários.**

8. Ante o exposto, o SINJUS-MG, o SERJUSMIG e o SINDOJUS-MG, considerando que o direito à percepção do auxílio-creche se estende a todos os dependentes e deve ser implementado de maneira idêntica e uniforme dentro deste Tribunal, vêm, em complemento ao teor do Ofício Conjunto n.º 17/2023, requerer:

(i) **seja explicitado o conteúdo interpretativo do art. 3º, §1º, da Portaria nº 1041/2023, sobretudo, a prescrição quinquenal para o pagamento do auxílio – sendo certo que esta gestão reconhecerá que o termo inicial da prescrição é a data que esta Casa reconhecer o direito dos dependentes dos servidores à percepção retroativa do auxílio pecuniário mensal de assistência em creche ou em pré-escola;**

(ii) **seja, com base no princípio da isonomia, ofertado o mesmo tratamento disciplinado no art. 3º, §1º, da Resolução n.º 1.041/2023 aos dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado, para que, uma vez requerido e comprovada a condição do dependente, mediante a documentação especificada no art. 5º da Resolução n.º 974/2021, o TJMG proceda ao pagamento dos valores retroativos considerando o marco de 25 de maio de 2010 à semelhança da posição cancelada para os magistrados.**

Certos de que a pretensão será integralmente acatada, os Sindicatos renovam os cumprimentos e colocam-se à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG



Eduardo Couto
Presidente do SERJUSMIG



Eduardo Rocha M. de Freitas
Diretor Geral do SINDOJUS-MG

² ARE 639.337 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.